



Prefeitura Municipal de Queluz
Estado de São Paulo

Queluz, 22 de abril de 2025.

Ofício SMAJ nº 92/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência para, em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, especialmente no que tange ao processo legislativo e à iniciativa de leis, apresentar a presente propositura, que visa **alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 274, de 27 de dezembro de 1999.**

Diante do exposto, solicito a apreciação e votação do presente projeto de Lei por esta douta Casa de Leis, em Regime de Urgência.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a este pleito.

Aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Excelência expressões de estima e consideração.


JOSÉ CELSO BUENO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor Vereador

José Fernando Araújo Geribello

DD. Presidente, da E. Câmara Municipal de Queluz-SP.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Ementa: “Altera e Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 274, de 27 de dezembro de 1999.”

Art. 1º - Os artigos 120, 122 e 124, inciso I, da Lei Complementar nº 274, de 27 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 - A arrecadação da taxa relativa à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou congêneres far-se-á em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu lançamento, ou nos moldes estabelecidos no artigo 122.

Parágrafo único – A arrecadação da taxa correspondente à emissão de quaisquer outras licenças previstas na legislação municipal observará, no que couber, os mesmos critérios e condições estabelecidos no *caput* deste artigo, caso não haja legislação específica.”

“Art. 122 – Fica autorizado o parcelamento administrativo dos créditos decorrentes das taxas referidas no *caput* do artigo 120 da presente Lei, desde que observado o limite máximo de 12 (doze) parcelas mensais, monetariamente atualizadas, e sucessivas e não ultrapasse o exercício relativo à celebração do ajuste.

§ 1º - O valor das parcelas, para fins de deferimento do parcelamento, observará o escalonamento dos valores mínimos abaixo:

I – Em se tratando de pessoa física, não poderá ser inferior à 1,5 UFESP.

II – Em se tratando de pessoa jurídica, não poderá ser inferior à 4 UFESP.”



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

“Art. 124 (..)

I – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa relativa à licença para localização e/ou funcionamento, quando de seu lançamento, no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração de endereço ou do ramo de atividades e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento.”

Art. 2º - Fica alterado o anexo II da Lei Complementar nº 274, de 27 de dezembro de 2025, passando a vigorar da seguinte forma:

Alíquotas – EM UFIR	
	Mês ou Fração Ano
01 - Industrias	
Estabelecimentos industriais, oficinas e similares, por metro quadrado de área efetivamente utilizada:	
Até 100m ²	3,5
de 101 a 300m ²	3
de 301 a 500m ²	2,5
de 501 a 1000m ²	2
de 1001 a 2000m ²	1,5
de 2001 a 3000m ²	1
Acima de 3.000m ²	0,9
02 - Comércio e outros	
Estabelecimentos Comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares, por metro quadrado de área efetivamente utilizada:	
Até 50m ²	3,5
de 51 a 100m ²	3
de 101 a 200m ²	2,5
de 201 a 400m ²	2
de 401 a 800m ²	1,5
de 801 a 1.500m ²	1
de 1.501 a 3.000m ²	0,9
Acima de 3.000m ²	0,8



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

03- Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos e investimentos, por m² de área efetivamente utilizada:	
Até 50m ²	5,8
de 51 a 100m ²	3,6
de 101 a 200m ²	1,8
de 201 a 400m ²	1,5
de 401 a 800m ²	1,2
de 801 a 1.500m ²	1
de 1.501 a 3.000m ²	0,9
Acima de 3.000m ²	0,8
04 - Profissionais autônomos sem estabelecimento fixo	
04.1 – Sob a forma de trabalho pessoal de nível universitário	80
04.2 - Sob a forma de trabalho pessoal de nível Técnico	50
04.3 - Sob a forma de trabalho pessoal de nível não qualificado	25
05 - Garagens	50
06 - Casas de loterias	100
07 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	50
08 - Estabelecimentos Hospitalares, por quarto ou apartamento	25
09 - Diversões Públicas	
09.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	170
09.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	255
09.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelhos	
09.3.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas ou aparelhos	170
09.3.2 - Mais de três mesas ou aparelhos	255
10 - Empreiteiras e incorporadoras	170
11 – Agropecuária	500
12 - Demais atividades sujeitas a taxas de localização não constantes nos itens anteriores	500



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Art. 3º - Nos casos previstos no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a incidência das alterações estabelecidas por esta Lei Complementar observará o princípio da anterioridade tributária.

Art. 4º - As modificações introduzidas por esta Lei Complementar somente produzirão efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos e aos créditos tributários constituídos a partir de sua vigência, não se aplicando retroativamente a situações jurídicas consolidadas ou a débitos pretéritos.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 22 de abril de 2025.


JOSÉ CELSO BUENO
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA

Egrégia Câmara,

Submeto à elevada consideração desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a revisão e modernização da sistemática de cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos no âmbito do Município de Queluz, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência administrativa, e da promoção do desenvolvimento econômico local.

A sistemática de cálculo delineada no presente Projeto de Lei Complementar resulta de levantamento sistemático da estrutura normativa aplicável à matéria em municípios circunvizinhos dotados de porte demográfico e perfil socioeconômico equivalentes, com vistas à aferição de uma média regional que refletisse as práticas de cobrança da referida taxa.

A atualização das alíquotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 274, de 27 de dezembro de 1999 visa a consolidação de um ambiente institucional favorável à instalação de novos empreendimentos, à permanência de empresas já estabelecidas e à consequente dinamização da atividade econômica local.

Ao se alinhar a realidade fiscal municipal à média regional, promove-se uma sinalização positiva ao setor produtivo. A medida representa, nesse sentido, um



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

instrumento legítimo de política pública voltada à promoção da competitividade e à atração de novos investimentos, inclusive nos segmentos industrial, comercial e bancário.

Adicionalmente, propõe-se a atualização da penalidade aplicável ao descumprimento da obrigação acessória de comunicação tempestiva ao fisco, relativamente a alterações cadastrais relevantes. A nova redação do inciso I do artigo 124 da Lei Complementar nº 274/1999 estipula a aplicação de multa correspondente a 25% do valor da taxa relativa à licença para localização e/ou funcionamento, substituindo a penalidade anterior, cujo valor irrisório revelou-se ineficaz para assegurar o cumprimento tempestivo da obrigação. A modificação visa não apenas conferir maior efetividade à norma, mas também valorizar a relação cooperativa entre o contribuinte e a Administração Tributária, essencial à manutenção de um sistema fiscal justo e eficiente.

Importa destacar que a presente iniciativa encontra amparo legal expresso na Lei Ordinária Municipal nº 1.256, de 13 de setembro de 2024, especialmente em seu artigo 29, inciso III, o qual autoriza o Poder Executivo a propor alterações na legislação tributária.

Ressalte-se, ainda, que os Microempreendedores Individuais (MEI) não estarão sujeitos à incidência da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento, em reconhecimento à importância desse segmento na geração de renda, estímulo à formalização de pequenos negócios e fortalecimento da economia local. A medida encontra respaldo nas diretrizes de inclusão produtiva e de incentivo ao empreendedorismo, cuja consolidação representa um compromisso contínuo e estruturante da Administração Municipal.

Ademais, no que tange à base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento, nos casos em que esta se encontra vinculada à metragem quadrada (m²) do estabelecimento, impende destacar que tal critério encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhece sua constitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Nesse sentido, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 856.185, assentou a tese de que “A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização.”

Igualmente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.884, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante ao assentar que: “A jurisprudência reiterada do STF é no sentido da legitimidade da cobrança de taxa de localização e funcionamento cuja base de cálculo se vincula à área do imóvel”.

Por fim, corrobora essa orientação jurisprudencial o entendimento exarado pela i. Juíza de Direito desta Comarca de Queluz/SP, nos autos do Processo nº 1000378-56.2025.8.26.0156, que, embora tenha deferido medida liminar para suspender temporariamente a exigibilidade da taxa até o julgamento final da ação, expressamente atestou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da utilização da área como base de cálculo para taxas de fiscalização (RE 213.552).

Cumprе esclarecer que tal suspensão liminar não implica juízo de mérito favorável à parte autora, tampouco significa procedência da ação, tratando-se apenas de medida provisória, precária e sujeita à revogação, concedida no âmbito de cognição sumária. A própria decisão ressalta a constitucionalidade da cobrança, o que reforça a legitimidade da taxa e a sua conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, e considerando a urgência que o tema demanda — especialmente por seus reflexos diretos sobre a saúde financeira do Município, a eficiência da Administração Tributária e a promoção do desenvolvimento econômico —,



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta respeitável Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Conto, por fim, com a valorosa compreensão e o apoio decisivo dos Nobres Vereadores para a célere aprovação da presente medida legislativa, convictos de que sua implementação contribuirá para o fortalecimento do ambiente de negócios e o progresso ordenado de nosso Município.

Atenciosamente,

JOSÉ CELSO BUENO

Prefeito Municipal